



Número: **0800323-79.2020.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILEUZA VELOSO DA SILVA DIAS (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71958 086	12/08/2021 15:10	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

---

Processo: 0800323-79.2020.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA VELOSO DA SILVA DIAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez promovida por Edileuza Veloso da Silva Dias, já qualificada à exordial, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também individualizada no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/07/2019, por volta das 21h, quando pilotava moto tipo HONDA BROS, placa PMJ8422, no centro de Baraúna/RN, resultando-lhe sequelas físicas. Aduz que recebeu o importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização na esfera administrativa. Ao final, requereu a complementação da verba indenizatória.

A parte autora anexou aos autos documentos de id's 55713951 e seguintes.

Despacho de id nº 55717864 recebendo inicial e deferindo à autora a Gratuidade Judiciária, bem como determinando a nomeação de perito para atuar no presente feito, conforme Convênio 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o TJRN.

Citada, a parte ré apresentou Contestação de id nº 60686050 . Alegou a ausência de nexo de causalidade diante da necessidade de juntada de documentos indispensáveis como o Laudo Pericial do IML. Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, pugnando também pelo fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial no mínimo de 10%.

Com a defesa foram anexados os documentos de id's 60686050 e seguintes.

Impugnação à Contestação no id nº 61154222.

Laudo Pericial no id nº 71542979.



Manifestações ao Laudo Pericial da parte autora no id nº 71589047 e da parte ré no id nº 71735077.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que as provas já acostada aos autos são suficientes para o deslinde da causa e em virtude das partes não requererem a oitiva de prova testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, com a permissão do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil por não ser mais necessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminar a debater, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora receber diferença/complemento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I -quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II -quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."



"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas o Boletim de Ocorrência (id nº 55713951), o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (id nº 55713951) e a Ficha de Atendimento Médico-Hospitalar (id nº 55713951) este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade da autora.

Dessa forma, descabe a alegação de ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões da parte autora, tendo em vista o nexo de causalidade restara comprovado diante das provas colacionadas aos autos que são capazes de confirmar as alegações autorais.

Isto porque, embora a demandada tenha alegado ser imprescindível a juntada do Laudo do IML para a propositura da ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT, ressalto que é entendimento jurisprudencial dominante que tal documento não é essencial para ação de cobrança de Seguro DPVAT, uma vez que a prova da lesão pode ocorrer por outras formas.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. - **O art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.** (TJ-MG - AC: 10105130401463001 Governador Valadares, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 20/03/2019, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2019)(grifo nosso).

No presente caso, restou comprovado que a parte autora deu entrada no Hospital Regional Tarcísio Maia, localizado em Mossoró/RN, em data e horário compatíveis com os do acidente, conforme o Prontuário de Atendimento, datado do mesmo dia da ocorrência do sinistro, bem como que dele decorreram os danos informados no Laudo Médico Judicial.

Logo, entendo que a prova da lesão advinda do sinistro pode se dar por outro meio que não Laudo do IML, como foi feito no caso em tela.

Passo a análise do pedido de diferença/complemento de indenização feito pela parte autora, em virtude da alegação da invalidez sofrida decorrente do mesmo sinistro narrado.

O Laudo Pericial de id nº 71542979 realizado no dia 29 de julho de 2021 atestou e fixou o grau de lesão sofrida pela autora: "**1ª Lesão: MIE - 10% (dez por cento) – residual**".

Acolho o Laudo Pericial de id nº 71542979 por atestar de forma clara e conclusiva a existência de lesão no percentual de 10% (dez por cento) de caráter residual sofrida pela parte autora.

A propósito da extensão da lesão, tenho que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial) do membro e, resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado (a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do previsto nos arts.3º, §1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.945/2009, equivalente o importe de R\$ 945,00,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).



Contudo, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, R\$ 2.362,00,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme afirmação da própria autora em petição inicial e como faz prova os documentos hospedados nos id's 55713952 e 60686052, conclui-se que a parte demandante recebeu indenização no valor superior ao devido.

Isto posto, conclui-se que não há elementos suficientes que comprovem que as lesões sofridas tenham sido em maior gravidade que as apuradas no processo administrativo, não existindo qualquer diferença/complementação a ser efetuada.

**Por derradeiro, quanto aos honorários periciais, saliento que o pagamento se deu através de Ofício, na forma estabelecida pelo Convênio nº 01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder. Dessa forma, caso haja duplicidade de pagamento, desde já autorizo que a Secretaria Judiciária expeça-se alvará judicial para fins de devolução em favor da ré, intimando-se esta para indicação de dados bancários.**

### **III - DO DISPOSITIVO:**

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por Edileuza Veloso da Silva Dias, frente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Em homenagem ao princípio da sucumbência e ao artigo 98, §2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, abrangendo custas, além de honorários advocatícios dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juiz de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Diligências de praxe a cargo da Secretaria Judiciária.

Cumpra-se.

BARAÚNA /RN, 12 de agosto de 2021.

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.41





Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 12/08/2021 15:10:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081215103347800000068669819>  
Número do documento: 21081215103347800000068669819

Num. 71958086 - Pág. 5